Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003337-89.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: Marcelo Valério
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia e acesso à *internet* relativamente a dezesseis linhas.

Alegou ainda que em janeiro/2016 solicitou a migração de oito dessas linhas, sendo informado que deveria pagar valor que especificou a esse título, com o que concordou.

Posteriormente, ao comparecer a uma loja da ré soube que a migração não seria possível porque as linhas tinham sido canceladas, ficando sujeito ao pagamento de multa no mesmo importe do concernente à migração, com o que também concordou.

Salientou, porém, que recebeu fatura da ré com importância muito superior pelo cancelamento.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a importância cobrada do autor tinha previsão contratual, mas não declinou qual a disposição do instrumento firmado com o mesmo lhe conferiria respaldo para emiti-la.

Silenciou completamente a respeito.

Como se não bastasse, a ré em momento algum impugnou específica e concretamente as alegações do autor e, o que é pior, instada a apresentar as gravações dos protocolos declinados a fl. 01 – mesmo advertida de que em caso de silêncio se reputaria verdadeiro o relato do autor a respeito desses contatos – não o fez.

A conclusão que daí deriva é a de que o autor foi efetivamente informado de que deveria pagar pelo cancelamento das linhas que especificou o valor aludido a fl. 01, razão pela qual prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a emitir nova fatura em substituição à acostada a fls. 09 e seguintes (no valor de R\$ 8.101,16 e vencimento previsto para 03/03/2016), mas agora no valor de R\$ 3.482,44 e com antecedência mínima de trinta dias em relação ao seu vencimento.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA